



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10480/007537/92-54

Sessão de 26 de março de 1.996 **ACORDÃO Nº** 302-33.279

Recurso nº.: 117.111

Recorrente: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO

Recorrid DRJ/RECIFE/PE.

DRAWBACK

1.A industrialização por encomenda, desde que operada nos moldes impostos pelo RIPI/82, não caracteriza, desvio de finalidade na aplicação de mercadoria importada sob regime de "DRAWBACK", cuja reexportação restou comprovada.

2.Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 26 de março de 1996.

ELIZABETH EMILIO DE M. CHIERREGATTO - Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

VISTA EM: 10 OUT 1996

Luz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Ricardo Luz de Barros Barreto, Luis Antonio Flora, Paulo Roberto Cuco Antunes, Henrique Prado Megda e Antenor de Barros L. Filho.

MINISTERIO DA FAZENDA
 TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 SEGUNDA CAMARA
 RECURSO NR. 117.111
 ACORDAO NR. 302-33.279
 RECORRENTE: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
 RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
 RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

Segundo termos do Auto de Infração de fl. 01, a autuada procedeu de forma irregular no processamento do regime de DRAWBACK do qual era beneficiária, tendo cometido desvio de finalidade de produto importado com suspensão de tributos, eis que, sem ter capacidade produtiva, importou 26.000 toneladas de açúcar demerara submetendo-os a operação de refino em estabelecimento de terceiros, sem que tal circunstância tivesse sido objeto de menção no ato concessório.

Face a tais fatos, procedeu-se à autuação para exigência da multa capitulada no artigo 526, inciso IX e parágrafo 5o., incisos I e II do Regulamento Aduaneiro (Dec. nr. 91.030/85).

Em defesa apresentada com observância de prazo, após minucioso relato da peça inaugural, culminando na afirmação de que essa não prima pela clareza, a autuada narra os fatos ocorridos, permitindo sua necessária compreensão, ao informar que:

- na condição de empresa industrial de açúcar de cana, obteve junto ao DECEX, através do ato concessório nr. 1970 - 92/0007-3, autorização para importar, com suspensão de tributos, 26.000 toneladas métricas de açúcar demerara a granel, comprometendo-se a exportar 25.000 toneladas métricas de açúcar refinado granulado;

- assim, registrou em 26/03/92 o despacho de importação do primeiro lote de mercadorias, guiadas pelo documento de nr. 1970-92/384-6;

- em 30/03/92, veio ao seu conhecimento que o sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool do Estado de Pernambuco teria apresentado, contra si, denúncia ao Departamento da Receita;

- de imediato, em 02/04/92, anteriormente à pratica de qualquer ato pela Fiscalização da Receita Federal, através de petição dirigida ao Diretor do Departamento da Receita Federal, solicitou que todo o processo de descarga, desembaraço aduaneiro, armazenamento, beneficiamento (refino) e exportação, fosse, acompanhado, passo a passo, pela fiscalização, até o dinal do DRAWBACK;

Ass

Rec. 117.111
Ac. 302-33.279

- encaminhou tal pedido através de processo protocolizado, na SRRF 4a. R-F, sob o nr. 10480.003980/92-10;

- dando prosseguimento à operação de importação, através de diversas D.Is, todas registradas em 1992, foi a mercadoria açúcar demerara a granel conferida, submetida a exame laboratorial, desembaraçada, armazenada, industrializada e exportada sob estreito acompanhamento fiscal;

- porém, em função da denúncia leviana apresentada, que acusava a possibilidade de colocação do produto final no mercado interno, a ilustre autuante procedeu à lavratura de auto de infração completamente descabido;

- desembaraçado o insumo, após seu depósito em armazéns gerais e transferência para a Refinaria Amorim Primo S/A, empresa que executou, sob encomenda sua, o refino do açúcar, as 26.000TM do produto foram reexportadas;

- a transferência para o estabelecimento contratado para execução, por encomenda, da operação de industrialização obedeceu, rigidamente, aos controles fiscais insitos nas normas estabelecidas no Regulamento do IPI.

Situados os fatos, a impugnante passa a argumentar que dispõem sobre a concessão do drawback os artigos 78, 314 e 316 do R.A., sem que em nenhum desses dispositivos fosse vedada a industrialização por encomenda.

A Portaria nr. 36/82, por sua vez, somente estabelece exigências quando trata de comprovação das exportações, sem que qualquer outro entrave, de natureza fiscal e/ou administrativa, se imponha ao referido regime aduaneiro.

No que se refere à legislação em que se respaldou a autuante, observa que, por ocasião da importação, os Comunicados CACEX de nrs. 133/85 e 204/88 já encontravam-se revogados.

Assim, restam em vigor, dentre as disposições legais nas quais se estribou a autuação, o Comunicado CACEX nr. 179/87, inciso II, item 4; os dispositivos do Regulamento Aduaneiro e do CTN; a Resolução CONCEX nr. 125/80, item I, alínea b, e item II.

O Comunicado CACEX 179/87, estabelece em seu inciso I, item 4 que na hipótese de duas ou mais empresas participarem da operação, na qualidade de importadora e/ou exportadora, todos deverão assinar o pedido de "drawback", ou credenciar uma delas para firmar o documento.

Na hipótese dos autos, a operação de que se trata jamais foi conduzida por mais que um importador e/ou exportador. A empresa Amorim Primo S/A foi contratada para, simplesmente, industrializar a matéria prima, num procedimento de terceirização dos serviços.



Rec. 117.111
Ac. 302-33.279

Tanto assim, que todas as imposições regulamentares do IPI, notadamente no que se refere à emissão do documentário fiscal, foram rigorosamente atendidas.

No que respeita ao disposto no art. 328 do R.A., lembra que seu procedimento em nada obstaculizou o acompanhamento fiscal, aliás solicitado pela impugnante.

Quanto à literalidade na interpretação da legislação concedente do regime de suspensão afirma que em absoluto deixou de interpretá-la literalmente.

No que tange aos demais dispositivos do Dec. nr. 91.030/85, arts. 317, 499, 77, argumenta que a farta documentação anexada aos autos demonstra à saciedade, não ter sido nacionalizada a mercadoria importada; não ter sido constatada a inadimplência da beneficiária do regime e, finalmente, não ter sido infringido nenhum dispositivo da legislação pertinente.

Tendo por demonstrado que, apesar dos esforços, a autuante não logrou êxito na capitulação da infração, até porque nenhuma irregularidade pode ser apontada no seu procedimento.

Relativamente à afirmação de que a autuada não tem capacidade produtiva para processar o produto, a impugnante afirma não ser verdadeira, e que na verdade a fiscalização não investigou o suficiente para lavrar o Auto de Infração, além de lavrá-lo baseando-se em legislação revogada.

Por tais razões, defende a insubsistência do Auto de Infração.

Em decisão singular, a ação fiscal foi julgada procedente.

Em recurso tempestivo, a autuada além de subscrever integralmente suas razões de impugnação argui preliminar de nulidade do Auto de Infração eis que lavrado sem nenhum fundamento legal, visto inexistir qualquer dispositivo de lei que tipifique como fato infracionário o procedimento por ela adotado no processamento do regime de "drawback" em questão.

Prossegue em sua explanação, argumentando que a atuação confunde a industrialização por encomenda com desvio de finalidade da utilização da mercadoria, razão pela qual buscou-se respaldo em legislação que trata da interação do produto importado sob regime especial.

A terceirização do beneficiamento do produto importado não caracteriza desvio de finalidade, uma vez que o produto final foi totalmente exportado. Lembra também, que no caso da industrialização por encomenda, o contribuinte do IPI é o encomendante que, se for empresa comercial, passa a ser tratado como estabelecimento equiparado ao industrial.

Rec. 117.111
Ac. 302-33.279

Para finalizar, sintetiza suas razões recursais, lembrando que, face à falsa denúncia, solicitou e obteve pleno acompanhamento de suas operações; que a fabricação por encomenda não lhe subtrai a qualidade de industrial; que todo o processamento da operação foi objeto de seus registros contábeis disponíveis à fiscalização; que a empresa tem capacidade produtiva para processar muito mais insumos do que a quantidade importada e que foi dado cumprimento ao compromisso assumido junto à SECEX eis que reexportou toda a mercadoria importada com suspensão de tributos, tendo, inclusive sido dada baixa ao Termo de Responsabilidade.

Assim aguarda a declaração de improcedência da imputação de responsabilidade de que se constitui a ação fiscal ora rebatida.

E o relatório



Rec. 117.111
Ac. 302-33.279

V O T O

Toda a questão abordada neste processo relaciona-se ao fato de que a empresa, concessionária de regime de "drawback" suspensão, repassou para terceiros o serviço de beneficiamento dos insumos importados naquela modalidade de regime aduaneiro.

Tal repasse, se observadas todas as regras de emissão de documentário fiscal referente ao IPI, constitui-se na figura de industrialização por encomenda, prevista no art. 9o. do RIPI/82.

Tal dispositivo regulamentar equipara a industrial o estabelecimento que encomenda a industrialização, a terceiros, de matéria-prima por ele fornecida, definindo o encomendante como contribuinte do imposto, nos termos do Art. 22 desse mesmo Regulamento.

Como se vê, a industrialização executada por terceiros, por conta e ordem do encomendante, é tratada como se tivesse sido efetivamente realizada por este.

Logo, o envio para beneficiamento em outro estabelecimento, do produto importado pela recorrente, não caracteriza desvio de finalidade, nem, tampouco, sua transferência para outra empresa.

Se assim fosse, até o próprio depósito do produto em armazéns gerais poderia ser considerado um desvio de finalidade.

Tendo ficado demonstrado nos autos o efetivo cumprimento do compromisso firmado no ato concessório de "drawback", não há que se falar na ocorrência da infração apontada.

Além do mais; o desvio de finalidade obriga por si ao recolhimento dos tributos, e não apenas ao recolhimento de multa genérica, para cuja aplicação não se encontrou a adequada tipificação do fato infracionário.

Apenas para ilustrar, vale ressaltar que mesmo se fosse o procedimento adotado pelo sujeito passivo tipificado como infração, a penação proposta não poderia prosperar, visto que sua atitude no sentido de solicitar rigoroso acompanhamento fiscal de suas atividades, expondo, espontaneamente, ao conhecimento da fiscalização o fato tido por infracionário, caracterizaria uma denúncia espontânea da infração, tal e qual o previsto no CTN, art. 138.

Rec. 117.111
Ac. 302-33.279

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Sala das sessões, de 26 de março de 1996.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora